



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

# **REVISTA POPULUS**

ISSN 2446-9319

Salvador  
n. 3 Novembro 2017

## DA VIABILIDADE DAS AÇÕES CAUTELARES EM MATÉRIA DE INELEGIBILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC

Ubirajara Gondim de Brito Ávila \*

### RESUMO

O trabalho discute o cabimento das ações cautelares, à luz da Lei Complementar nº 64/90, após a vigência do Novo Código de Processo Civil, sobretudo diante da nova sistemática do juízo de admissibilidade recursal instaurado no ordenamento jurídico brasileiro. Analisa também a regulamentação trazida pela Resolução nº 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral, observando o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Discute, ainda, a imperiosa necessidade de regulamentação da aplicação do Novo Código de Processo Civil Brasileiro no âmbito da Justiça Eleitoral. Por fim, destaca a desnecessidade contemporânea da ação cautelar autônoma nesta seara, buscando conferir maior segurança jurídica e estabilidade social.

Palavras-chaves: Sistema eleitoral. Ação cautelar. Novo Código de Processo Civil brasileiro. Inelegibilidade. Juízo de admissibilidade.

### ABSTRACT

This work discuss the applicability of precautionary action, according to the Complementary Law 64/90, after the New Brazilian Code of Civil Procedure, especially before the new system of judgment of appeal admissibility has been established in Brazil Law System. Finally, it discusses the contemporary lack of need of autonomous precautionary action in that area, searching to improve more legal certainly e social stability.

Keywords: Electoral system. Precautionary action. New brazilian Code of Civil Procedure. Ineligibility. Judgment of admissibility.

\* Graduado em Direito pela UFBA. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Católica do Salvador. Advogado. Presidente da OAB da Subseção de Vitória da Conquista/BA. Ex-Conselheiro Estadual da OAB/BA.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir o cabimento das ações cautelares com base na Lei Complementar nº 64/90, diante da nova sistemática do juízo de admissibilidade dos recursos eleitorais, em matéria de inelegibilidade, após a vigência do Novo CPC.

Inicialmente, cumpre entender a tendência do direito pátrio no que concerne a codificação de normas e em que contexto social tal diretiva está inserida.

O estudo leva em conta aspectos importantes, como as peculiaridades da Justiça Eleitoral, analisando as disposições do Regimento Interno do TRE da Bahia, bem como a Resolução nº 23.478/2016, do Tribunal Superior Eleitoral, que visou regulamentar a aplicação do Novo CPC no processo eleitoral.

É preciso entender em que conjuntura a medida cautelar ingressou na prática forense eleitoral, especificamente veiculada através de ação autônoma, ajuizada perante o Tribunal *ad quem*, e qual sua natureza jurídica neste particular.

De igual modo, mister analisar em que termos o Código de Processo Civil se aplica ao processo eleitoral, levando-se em conta seus princípios próprios, notadamente os da oralidade, celeridade e máxima efetividade da justiça.

Assim sendo, a intenção é refletir sobre a aplicação do Novo Código de Ritos ao procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90, no que tange ao juízo de admissibilidade dos recursos, para, ao final, oferecer uma conclusão sobre a desnecessidade das ações cautelares, nos casos de inelegibilidade, diante desta novel sistemática.

## 2 SISTEMA DE CODIFICAÇÃO E ABRANGÊNCIA DO NOVO CPC

Nos últimos tempos, tem-se notado uma grande tendência no direito brasileiro, no sentido de se estabelecer a codificação de diversas normas em busca de uma melhor sistematização do enorme arcabouço de dispositivos legais em vigência no país, sobretudo visando evitar-se conflitos e antinomias,

bem como uma melhor operacionalização do direito.

O exemplo emblemático é o do Código Civil de 2002, que trouxe, para dentro de si, a disciplina de várias regras, como, por exemplo, normas de Direito Comercial.<sup>2</sup>

Nessa exata linha, o Novo CPC tentou comungar as normas processuais esparsas, criando um sistema procedimental voltado, sobretudo, para a celeridade, consensualidade, ampla defesa e a efetividade da prestação jurisdicional.

De igual modo, o Novo Código de Ritos também abarca matérias dos mais variados ramos do direito, desde normas de direito internacional<sup>3</sup> a dispositivos tratando de direito notarial e registral.<sup>4</sup>

Em verdade, há até mesmo um caráter social na intenção dos legisladores brasileiros em torno das codificações.

Isso porque o país passou, nestes últimos anos, e ainda passa, por intensa instabilidade social, política e econômica, e o sistema legislativo, por seu turno, recebe inúmeras críticas pela quantidade de leis e pela ineficácia das normas na prática, de modo que a codificação oferece, ao menos ao cidadão comum, a ideia de unicidade e coesão, o que, em certa medida, possibilita demonstrar uma melhor sensação de efetividade e coerência.

Nessa perspectiva, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, com a missão de tornar as práticas processuais mais céleres e propositivas, norteando a atuação do operador do direito na direção da consensualidade, sempre com fulcro na boa-fé e na busca pela efetividade da prestação jurisdicional, e foi exatamente nesta toada que o novo Codex visou chamar para si a responsabilidade de disciplinar toda a ritualística dos mais diferentes ramos do direito.

Foi assim que se buscou implementar as diretrizes do Novo Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho, pelo que o Tribunal Superior do Trabalho, acertadamente, cuidou logo de regulamentar sua aplicação, no âmbito de sua competência, e o fez através da Resolução nº 203, de 15 de

2 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017. (Livro II - Do Direito de Empresa – arts. 966 e seguintes).

3 *Ibidem.*

4 *Ibidem.*

março de 2016,<sup>5</sup> na tentativa de adequar e viabilizar a aplicação dos novos regramentos de acordo com as peculiaridades daquele ramo do direito.

De igual modo, até mesmo reflexos na esfera do Processo Penal tem-se discutido atualmente.

Observa-se, à guisa de exemplo, a questão dos prazos processuais penais durante o recesso de férias forenses implementado pelo Novo CPC.

Diversos operadores do direito entenderam estar amparados pela suspensão dos prazos neste interstício. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça, através da Reclamação para Garantia das Decisões 0006866-92.2016.2.00.02000, de relatoria da Presidente Ministra Cármen Lúcia, estabeleceu que tal disciplina não se aplicaria ao Processo Penal, estando atualmente a matéria submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação nº 25.638, relatada pelo Ministro Dias Toffoli.

O importante é notar que o Novo CPC se evidencia como uma espécie de macronorma que visa trazer unicidade aos procedimentos processuais nas mais diferentes esferas, o que poderia passar a ideia de coercitividade de sua aplicação, mesmo em microsistemas processuais.

Veja-se o quanto disposto no art. 1.046 do Novo CPC: “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.<sup>6</sup>

Não obstante, o novo Codex fez questão de enfatizar, no mesmo artigo, o seguinte: “§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.<sup>7</sup>

De outro giro, estabeleceu o mesmo Diploma: “Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código”.<sup>8</sup>

Observa-se que, como já destacado, esse caráter sistematizador das normas processuais do Novo CPC irradiou a sua aplicação para os mais

5 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

6 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

7 *Ibidem*.

8 *Ibidem*.

diferentes sistemas processuais em vigor no país, justamente por essa concepção multidisciplinar.

Contudo, logo começaram a surgir questionamentos sobre sua aplicação em determinados microssistemas jurídicos, o que levou alguns tribunais a discutirem a efetiva aplicação, em suas respectivas searas, assim como foi feito na Justiça do Trabalho como já mencionado.

Mas fato é que a principal questão é saber se a nova disciplina poderia ou não ser aplicada aos microssistemas processuais, com destaque para os Juizados Especiais e a Justiça Eleitoral.

Em um primeiro momento, alguns coordenadores dos Juizados Especiais, apesar de reconhecedores do avanço da legislação processual, mostraram-se relutantes em aplicar as novas diretrizes, em decorrência não só das dificuldades operacionais, como também da própria característica dos Juizados, na medida em que o Novo CPC, na busca por uma maior justiça na participação dos agentes no processo, criou circunstâncias que, ao fim e ao cabo, inevitavelmente imprimem um ritmo mais lento aos atos processuais.

Colhe-se, por exemplo, a matéria relativa aos prazos em dias úteis, medida que visa conceder uma maior amplitude à defesa e, ao mesmo tempo, uma melhor adequação ao cotidiano das pessoas, uma vez que, dentre outras justificativas, muito se depende do funcionamento das instituições, principalmente públicas, as quais, em sua maioria, realmente não funcionam em feriados e finais de semana. Todavia, de qualquer modo, não deixam de imprimir um ritmo mais lento ao processo.

E foi justamente neste compasso que alguns se insurgiram contra a aplicação desta disciplina aos juizados, ao passo que ainda hoje diversas serventias, muitas delas na mesma base territorial, estabelecem contagem de prazos em dias úteis e outras em dias corridos.

Mas, para o que interessa ao presente trabalho, a Justiça Eleitoral passou então a discutir sua eventual adaptação ao novo sistema processual, culminando com a edição da Resolução nº 23.478/2016, do TSE, como se verá a seguir.

### 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ELEITORAL E APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC

O processo eleitoral é orientado, sobretudo, pelos princípios da oralidade, da celeridade e da máxima efetividade da justiça.

Exatamente nesta esteira é que a Lei Complementar nº 64/90 sequer estabelece a previsão de uma fase de recebimento de recursos, ao revés, diante da necessidade de agilização do procedimento, a legislação impõe uma sequência de atos que independem de despachos ou mesmo de providências cartoriais.

Justamente na linha deste raciocínio é que o processo eleitoral, diante deste caráter simplório, vale-se da aplicação supletiva do Código de Processo Civil, ainda que haja clara concepção acerca da existência de microsistema jurídico eleitoral.

De qualquer sorte, para o que importa para esse trabalho, não há dúvidas da aplicação do Novo CPC no processo eleitoral, de forma supletiva, diante da ausência de disciplina na Lei Complementar nº 64/90, lacuna essa que os Tribunais Eleitorais já vinham suprindo com o Código de Ritos anterior.

### 4 NATUREZA JURÍDICA E A PREVISÃO LEGAL DAS CAUTELARES EM MATÉRIA DE INELEGIBILIDADE NO PROCESSO ELEITORAL

Na legislação eleitoral, especificamente quanto a matéria de inelegibilidade, a disciplina das ações cautelares encontra-se no âmbito da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.<sup>9</sup>

Como se observa, a pretensão cautelar está diretamente ligada à existência de um recurso, devendo, inclusive, haver expressamente pedido

9 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

relativo a tal providência no bojo do referido apelo.

Esta é a dicção da lei, cuja observância se revela obrigatória, sob pena de não conhecimento do requerimento neste ponto.

Assim sendo, vislumbra-se de pronto o caráter acessório da medida cautelar, tendo em vista que a previsão expressa é no sentido de admiti-la, nas hipóteses de suspensão da inelegibilidade.

Foi exatamente neste diapasão que a medida cautelar passou a ser requerida através de ação autônoma, ajuizada diretamente no tribunal *ad quem*. Justamente por sua singularidade, foi denominada simplesmente de ação cautelar inominada, utilizada então nos casos em que o juízo de admissibilidade já havia sido exercido.

Faz-se esse destaque final pois a jurisprudência eleitoral é uníssona no sentido de assegurar a competência do presidente do Regional, nos casos em que o requerimento de suspensividade for atrelado à interposição do Recurso Especial Eleitoral, cuja admissibilidade ainda não foi apreciada pelo TRE.<sup>10</sup>

Assim, como era o juízo singular que – na prática – exercia o juízo de admissibilidade do recurso, conforme disciplina supletiva do CPC de 1973,<sup>11</sup> já que a Lei Complementar nº 64/90 silenciava a este respeito, não restava outro remédio processual que não a cautelar diretamente no Tribunal.

A veiculação da medida cautelar através de ação própria passou então a ser largamente utilizada, em virtude da inexistência de recurso próprio contra decisão interlocutória no processo eleitoral.

Diferentemente da esfera cível, onde a decisão que julgava a admissibilidade do recurso era alvo de agravo de instrumento, na seara eleitoral, diante da inexistência de previsão legal deste apelo, as partes se valiam do

10 ELEIÇÕES 2012. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RCED NO TRE. JULGAMENTO PENDENTE. TSE. COMPETÊNCIA NÃO INSTAURADA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE. 2. A competência do TSE para exame de ação cautelar pressupõe, salvo casos excepcionais, a interposição e admissão de recurso especial.

3. A impugnação da decisão monocrática com base em argumentos genéricos atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar nº 19.610 – Acórdão. Relatora: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. *DJE - Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p. 66, 21 jun. 2013).

11 Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.



manejo da ação cautelar inominada diretamente no Tribunal.

Ora, diante de uma decisão que recebia o recurso eleitoral tão somente no efeito devolutivo, fato é que não restava outra alternativa que não a propositura da ação cautelar perante o Tribunal *ad quem* para concessão de efeito suspensivo ao apelo.

A jurisprudência na seara eleitoral é pacífica no sentido da aceitação da cautelar na lida eleitoral:

Ação cautelar. Pedido cautelar. Art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

1. O Tribunal, na Ação Cautelar nº 1420-85.2010.6.00.0000, resolveu questão de ordem e firmou que o disposto no referido art. 26-C não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

2. Dada a plausibilidade da questão atinente à nulidade de investigação judicial - em que o vice-governador não foi citado para figurar na demanda e o autor, titular do respectivo cargo majoritário, foi condenado juntamente com o vice, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder -, afigura-se cabível a pretensão cautelar, a fim de sustar os efeitos de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, no que tange a eventuais inelegibilidades dela decorrentes.

3. A questão examinada nos autos já tinha sido objeto de ação cautelar, deferida pelo Tribunal em face da falta de citação de litisconsorte passivo necessário, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal a partir do julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703. Agravo regimental não provido.<sup>12</sup>

Destarte, pode-se concluir que a natureza jurídica das cautelares na Justiça Eleitoral, em matéria de inelegibilidade, é de medida excepcional acessória que visa conferir efeito suspensivo ao recurso.

Como destacou o Ministro Carlos Ayres Britto (MS nº 26415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar devem ser perceptíveis de plano, “não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva”.<sup>13</sup>

A plausibilidade jurídica nas ações cautelares passou, portanto, a ser

12 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação Cautelar nº 238.393 – Acórdão. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p. 26, 21 out. 2010.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.415 - MC. Relator: Min. Carlos Britto. *DJ - Diário da Justiça*, Brasília, DF, 11 abr. 2007.

a própria probabilidade de êxito no recurso ao qual estão ligadas.

Contudo, tal conceito foi alargado para abarcar também providências decorrentes ou cumulativas com a inelegibilidade como a cassação de mandato eletivo, tanto pela urgência da providência requerida, como pela instrumentalidade mais eficaz da ação cautelar inominada proposta diretamente no Tribunal.

Justamente pela agressividade deste tipo de determinação, inelegibilidade e cassação de mandato eletivo, comandos que, de toda sorte, contrariam o direito fundamental de cidadania ou a soberania popular consubstanciada no voto, fato é que as cautelares passaram a ser utilizadas largamente pelos operadores do direito na seara eleitoral, ao ponto de serem inclusive sistematizadas dentro dos ordenamentos regimentais dos Tribunais Eleitorais.

Chama-se atenção, no entanto, para o fato de que, no que concerne a admissibilidade dos recursos na seara eleitoral, a praxe era a assunção do que estabelecia o Código de Processo Civil de 1973, ou seja, o julgamento acerca da concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso era realizado pelo próprio juízo que prolatou a sentença, seja no corpo da própria decisão, nos casos em que a lei determinava o cumprimento imediato, seja através de despacho que recebia o recurso, e isso, como se verá, fará toda diferença na conclusão deste trabalho.

## **5 DA IMPORTÂNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS ELEITORAIS**

Relegado muitas vezes a um segundo plano de importância, a decisão que examina o juízo de admissibilidade de um recurso quase sempre é tida como um mero expediente, em muitas ocasiões passa despercebida, somente chamando atenção quando o recebimento do apelo destoa da normalidade ou causa algum prejuízo na prática.

Costuma-se, ao revés, atribuir maior atenção ao juízo de admissibilidade, quando efetuado em sede de recursos especiais e extraordinários, na medida em que há um maior rigor nesta deliberação, notadamente diante de institutos, como o do prequestionamento.

Contudo, principalmente após a vigência do Novo CPC, o juízo de admissibilidade de recursos exige uma análise mais percuciente.

Por isso mesmo, o presente trabalho também tem o escopo de sublinhar essa fase processual que se mostra muito importante, notadamente na esfera eleitoral.

Diferentemente da seara cível, o processo eleitoral tem como regra o recebimento dos recursos apenas com efeito devolutivo.

Esta é a disciplina geral prevista no Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.  
 § 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.<sup>14</sup>

Ocorre, todavia, que o mesmo dispositivo já traz uma exceção importante logo em seguida:

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.<sup>15</sup>

Deveras, até mesmo aqueles apelos cuja previsão legal estabelece expressamente a atribuição de efeito exclusivamente devolutivo, comportam interpretações que conduzem à relativização da regra.

Não destoam a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo Regimental. Medida Cautelar. Liminar. Concessão. Demonstração do *fumus boni iuris* e caracterização do *periculum in mora*.  
 - O Tribunal Superior Eleitoral considera imprescindível, para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo que fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, a demonstração da potencialidade de influência no resultado das eleições.  
 - A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo não é via adequada para se veicular pretensão de cassação de mandato com base em suposto abuso do poder político.  
 - Demonstrados o perigo na demora da prestação jurisdicional e a “fumaça do bom direito”, deve-se conceder efeito suspensivo a recurso

14 BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em 8 ago. 2017>. Acesso em: 8 ago. 2017.

15 *Ibidem*.

especial, para que o prefeito eleito aguarde, no exercício do cargo, o julgamento do apelo.

- Argumentos trazidos pelo agravante que não são suficientes a ensejar a modificação da decisão atacada.

- Agravo regimental desprovido.<sup>16</sup>

Com efeito, a decisão que recebe o recurso interposto tem o condão de determinar o momento da eficácia da decisão hostilizada.

Acredita-se que o descrédito muitas vezes atribuído a este ato processual decorre do fato de que, no que pertine ao presente trabalho, a Lei Complementar nº 64/90 nem mesmo teve o cuidado de mencionar a existência de tal ato, apesar do mesmo ser inexoravelmente praticado em todos os processos eleitorais que versam sobre inelegibilidade.

Faz-se necessário destacar este específico momento processual, tendo em vista que, ao final, a conclusão é de que, com a vigência do Novo CPC, ele passou a ser decisivo.

É cediço que, no direito, mesmo naquelas hipóteses em que a lei determina expressamente o teor do ato a ser praticado, há uma carga de discricionariedade exercida pelo magistrado.

Assim é que, ainda que a lei estabeleça necessariamente que determinado recurso deva ser recepcionado neste ou naquele efeito, ou mesmo que haja a previsão de execução imediata da decisão proferida em matéria específica, ainda assim o magistrado, consideradas as circunstâncias, pode entender em sentido diverso, desde que fundamente seu convencimento.

Trazendo esse raciocínio para o objeto do trabalho, é de se notar que, ainda que o Código Eleitoral estabeleça a regra da não concessão de efeito suspensivo ou mesmo diante de normas que prevejam a eficácia imediata da decisão, a Justiça Eleitoral cotidianamente aprecia e defere a suspensividade, quase sempre em sede de medidas cautelares. Daí a importância cabal deste tema.

O juízo de admissibilidade, em primeira instância, na égide do Código de Processo Civil de 1973, era efetuado pelo próprio Juízo que prolatou a

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar nº 2.260 - Acórdão. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira. *DJ - Diário da Justiça*, Brasília, DF, p. 147-148, 18 dez. 2007.

sentença, conforme previsão de seu art. 520.<sup>17</sup>

Já o Novo CPC, trouxe disciplina diferente em seu art. 1.010, § 3º, passando tal análise ao Tribunal competente para apreciar o apelo.<sup>18</sup>

É certo afirmar, então, que o juízo de admissibilidade recursal não é apenas uma tarefa mecânica, ao contrário, precisa ser melhor observado pelos operadores do direito, notadamente agora que tal tarefa passa ao Tribunal competente para apreciar o recurso, o que inexoravelmente tem reflexo direto na prática.

Deve-se registrar que, embora o Projeto do Novo CPC estabelecesse que o juízo de admissibilidade dos recursos especiais fosse realizado diretamente no Tribunal que apreciaria o apelo excepcional, tal dispositivo não restou validado, de modo que tal deliberação permanece com as Cortes Regionais.

Longe de ser uma simples reprodução do que diz a legislação de regência, com a vigência do CPC de 2015, o juízo de admissibilidade se mostra como o momento de partida da eficácia da decisão recorrida, é o que se verá a seguir.

## **6 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ELEITORAIS EM MATÉRIA DE INELEGIBILIDADE - UM ESTUDO DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/BA E DA RESOLUÇÃO Nº 23.478/2016 DO TSE, COM BASE NO NOVO CPC**

O Regimento Interno do TRE-BA estabelece o seguinte: “Art. 41, § 12. Serão distribuídos ao Presidente os pedidos de suspensão de segurança ou de liminar, bem como de medida cautelar em recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade”.<sup>19</sup>

Por seu turno, o art. 8º do mesmo RI diz o que segue: “Compete ao Presidente do Tribunal: XV - apreciar pedido de medida cautelar em recurso

17 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

18 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2017.

19 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. *Resolução Administrativa nº 1, de 27 de abril de 2017*. Disponível em: < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-resolucao-administrativa-nr-01-2017>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

especial pendente de juízo de admissibilidade”.<sup>20</sup>

A ação cautelar então possui recepção no RI do Tribunal baiano, inclusive com previsão expressa de autuação: “Art. 39. Os feitos obedecerão à seguinte classificação, com sua respectiva denominação, sigla e código: Ação Cautelar – AC – 1”.<sup>21</sup>

Cumpra ainda destacar que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em sessão de 22 de maio de 2017, aprovou a Resolução Administrativa nº 4/2017, acerca da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no 2º grau de jurisdição, com validade a partir de 23 de agosto de 2017, sendo o seu uso obrigatório para a propositura e tramitação da ação cautelar.<sup>22</sup>

Diante da urgência e da importância da providência veiculada através da ação cautelar, o TRE da Bahia fez questão de fincar a prioridade de tal procedimento, *in verbis*:

Art. 38. Os processos, petições e inquéritos policiais serão autuados, mediante sistema informatizado, segundo a ordem de entrada na Secretaria Judiciária. § 1º Terão prioridade na autuação os feitos da classe de habeas corpus, mandado de segurança, registro de candidatura, representação e reclamação pelo descumprimento da Lei nº 9.504, de 1997, pedido de direito de resposta e respectivos recursos, bem como os procedimentos cautelares com pedido de liminar.<sup>23</sup>

Pois bem. Após a vigência do Novo CPC, passou-se, como já destacado, a discutir a aplicação dessas novas diretrizes na Justiça Eleitoral.

Compulsando o Regimento Interno do TRE-BA, vislumbra-se que, apesar da ciência da necessidade de se implementar uma nova sistemática, sobretudo para as tutelas provisórias, o Colegiado entendeu por bem estabelecer uma disciplina provisória, veja-se: “Art. 187. O pedido autônomo de tutela provisória será autuado como ação cautelar, até que seja criada a

20 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. *Resolução Administrativa nº 1, de 27 de abril de 2017*. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-resolucao-administrativa-nr-01-2017>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

21 *Ibidem*.

22 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. *Resolução Administrativa nº 4, de 22 de maio de 2017*. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-resolucao-administrativa-04-2017>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

23 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. *Resolução Administrativa nº 1, de 27 de abril de 2017*. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-resolucao-administrativa-nr-01-2017>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

classe própria”.<sup>24</sup>

Com efeito, o TRE-BA, antevendo a adequação dos agentes do processo eleitoral ao Novo CPC, o que ensejaria o protocolo de demandas próprias deste novo Diploma, criou regramento transitório, na medida em que admite esta nova concepção, contudo determina sua autuação como cautelar.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, ciente da necessidade de um posicionamento mais enfático acerca da aplicação do Novo CPC na seara eleitoral, editou a Resolução nº 23.478, em 10 de maio de 2016, tratando das tutelas provisórias em seus artigos 14 e 21:

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

Art. 21. Até que seja criada a nova classe processual prevista no art. 14 desta Resolução, os pedidos de tutela provisória serão autuados, no Processo Judicial Eletrônico, na classe de Ação Cautelar.<sup>25</sup>

Como se vê, o TSE também criou disciplina transitória, apesar de já reconhecer a possibilidade de criação de uma classe própria para as tutelas provisórias. Todavia, quanto aos pedidos incidentais, passou ao crivo da autoridade judiciária competente a providência a ser adotada.

O que mais chama atenção na referida Resolução é a ausência de disciplina quanto ao sistema de admissibilidade dos recursos, o que tem toda pertinência e relevância já que, como dito, as cautelares tem caráter acessório a tais apelos.

Registre-se novamente que, como dito anteriormente, a Lei Complementar nº 64/90 não estabelece qualquer procedimento para julgamento de admissibilidade do recurso, veja-se:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de

24 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. *Resolução Administrativa nº 1, de 27 de abril de 2017*. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-resolucao-administrativa-nr-01-2017>>

25 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.<sup>26</sup>

Assim é que, na prática forense, os juízes eleitorais se valiam supletivamente do rito previsto no Código de Processo Civil de 1973, ou seja, o próprio magistrado que prolatava a sentença apreciava a admissibilidade do apelo para aferir aspectos como tempestividade, representação processual ou mesmo legitimidade recursal, como no caso da Súmula 11 do TSE,<sup>27</sup> por exemplo.

Ocorre que, como o Novo CPC transferiu o juízo de admissibilidade dos recursos à instância *ad quem*, tal perspectiva passa a fazer uma grande diferença na prática. Com a nova sistemática, eventual efeito suspensivo ao recurso passa agora a ser apreciado pelo Tribunal que julgará o apelo.

Aqui o cerne do presente trabalho, pois, aos olhos do analista, com essa nova sistemática, não há necessidade da tutela provisória, tendo em vista que a própria admissibilidade do recurso é feita pelo Tribunal.

Explica-se. Com a nova disciplina do CPC, como o juízo de admissibilidade do recurso passa a ser do Tribunal que julgará tal apelo, ainda que a própria lei preveja a aplicação de efeitos imediatos, a conclusão é no sentido de que a eficácia da decisão recorrida somente se opera após tal análise, exceto em casos de antecipação de tutela expressa na sentença.

Faz-se necessário consignar mais uma vez que, no que concerne aos recursos especiais, o juízo de admissibilidade permanece com o Tribunal Regional.

Sobreleva expender que, com o Novo CPC, o juízo de admissibilidade necessariamente deve ser feito pelo relator, a teor do que dispõe o

26 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

27 Súmula 11 do TSE: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.



artigo 1.010, § 3º: “§ 3º. Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.<sup>28</sup>

Significa dizer que, com a vigência do CPC de 2015, a interpretação do que a lei concebe como efeito imediato deve ser realizada em cotejo com todo o sistema processual vigente, através de uma análise teleológica, a revelar que tal efeito somente pode ser concebido após a decisão de admissibilidade, a qual, conseqüentemente, estabelecerá em que efeitos o recurso será recebido, tendo em vista que isso influi diretamente no próprio cumprimento da decisão objurgada.

Logo, como o órgão julgador só diz em que efeito o recurso está sendo recebido quando da recepção do apelo no Tribunal *ad quem*, a toda evidência, desaparece a necessidade e a utilidade do manejo da ação cautelar perante o mesmo Colegiado.

Cumpra transcrever o rito esculpido pela Lei Complementar nº 64/90, quanto à tramitação do recurso eleitoral ao chegar no Tribunal Eleitoral:

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.<sup>29</sup>

Ora, como se observa do rito previsto na legislação de regência, o recurso tem uma tramitação curta e objetiva, ao passo que chega em um dia ao Tribunal e, no mesmo dia, deve ir à conclusão para o relator, o que efetivamente confirma a tese de que este próprio relator, já neste primeiro momento, em que recebe o recurso, deve decidir em que efeito o recebe. A partir daí, pode-se ou não efetivar na prática o comando da decisão recorrida.

Repita-se que este raciocínio conduz a uma conclusão não menos importante. É que, mesmo naquelas demandas onde a lei determina o efeito imediato da decisão, como em casos de cassação de mandato eletivo, tal providência tem sua eficácia protraída para a data do julgamento de admis-

28 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017

29 BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

sibilidade do recurso, que agora é feito pelo Tribunal *ad quem* na pessoa do relator.

A reflexão, após a vigência do Novo Código de Processo Civil, é saber o momento exato do que a lei chama de imediato, que pode não ser necessariamente o momento da prolação da sentença ou mesmo da sua publicação, como de fato não é.

Aqui se deve abrir um parêntese para consignar uma importante discussão, onde alguns autores entendem que essa suspensividade somente poderia ser conferida por órgão colegiado e não monocraticamente.

Os que assim entendem destacam que tal conclusão decorre da expressa previsão do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

Esta é a lição do eleitoralista José Jairo Gomes:

A competência para a suspensão cautelar foi atribuída ao 'órgão colegiado' a que couber a apreciação do recurso contra as decisões judiciais colegiadas. Se na maioria das situações a competência é do TSE, em alguns casos poderá ser de tribunal não eleitoral. Assim, e.g., na hipótese da alínea e do inciso I do art. 1º da LC no 64/90, a competência poderá ser: (i) do Superior Tribunal de Justiça, se a decisão recorrida for proferida por Tribunal da Justiça comum (TJ ou TRF); [...] Por expressa previsão legal, a suspensão em tela deve resultar de ato jurisdicional emanado do órgão colegiado competente para rever a decisão colegiada impugnada. De sorte que o relator do recurso no tribunal *ad quem*, *isoladamente*, é *incompetente para decidir o pedido de suspensão*; *por ser funcional, a incompetência aí tem caráter absoluto*.<sup>30</sup>

Em sentido oposto, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, como se pode verificar do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO COLEGIADO. ACÓRDÃO SUSPENSO PELO STJ. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. PODER GERAL DE CAUTELA DO MINISTRO RELATOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. AFASTADA. PROVIMENTO.

1. A concessão de medida cautelar suspensiva da condenação por improbidade administrativa, pelo órgão ao qual será dirigido o recurso cabível, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, I, do mesmo diploma legal. Referida circunstância deve surgir enquanto o processo tramita na instância ordinária, em data anterior

30 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 269-271.

ao trânsito em julgado do processo de registro e antes da eleição, em nome da estabilização das relações jurídicas.

2. A menção a órgão colegiado, constante da redação do art. 26-C da LC nº 64/90, não afasta o poder geral de cautela do ministro relator, na linha do que vem decidindo o TSE.

3. A confirmação da condenação ou a revogação da medida cautelar não produzem efeitos imediatos no processo de registro de candidatura, devendo-se assegurar o enfrentamento da causa de inelegibilidade que motivou a impugnação, em homenagem ao princípio da efetiva prestação jurisdicional.

4. Recurso ordinário provido, para deferir o registro.<sup>31</sup>

A questão, de tão pacífica na Excelsa Corte Eleitoral, inclusive mereceu a edição de verbete sumular assim redigido: “Súmula 44 do TSE: O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil”.<sup>32</sup>

Portanto, verifica-se que, interpretando a redação do art. 26-C, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a suspensão de inelegibilidade monocraticamente, com base no poder geral de cautela conferido ao relator.

De igual modo, também sob este prisma, desaparece a necessidade da cautelar, na medida em que tal providência de toda sorte seria inócua, uma vez que o cumprimento dos comandos da decisão é protraído para o momento em que o Tribunal diz em que efeito recebe o recurso.

E mais, como a própria Lei Complementar nº 64/90 estabelece que tal providência deve existir no bojo do recurso, necessariamente a matéria da cautelar ali se encontra e será objeto de apreciação no momento da apreciação do recurso.

Analisando-se a ritualística do processo eleitoral sob outra perspectiva, constata-se que outro argumento se revela como justificador desta conclusão.

É que, como já tratado neste trabalho, o ajuizamento da ação cautelar diretamente no Tribunal, visando buscar a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, tinha como objeto inexorável a decisão que recebia o apelo, e isso fica evidente através de uma reflexão principiológica.

31 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 1191-58.2014.6.19.0000. Relatora: Min. Luciana Lóssio. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 de set. 2014.

32 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Súmula TSE nº 44*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-44>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

Vigora, no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema da unirrecorribilidade das decisões judiciais, de modo que não haveria respaldo legal ou mesmo razoabilidade para a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão, ainda que um deles tivesse a roupagem de uma ação autônoma.

Logicamente, não haveria que se pensar em uma cautelar contra uma sentença de mérito em um processo eleitoral.

Deveras, a cautelar, por previsão legal expressa, vincula-se a um recurso principal, como forma de conferir a este o efeito que eventualmente não tenha tido em primeira instância.

E note-se que, ainda que não houvesse decisão expressa nesse sentido, já que a própria Lei Complementar nº 64/90 estabelece um rito extremamente simples, a cautelar teria como objeto a negativa da prestação jurisdicional neste particular, a qual enseja, inevitavelmente, a aplicação imediata da decisão que, por exemplo, estava a cassar um mandato eletivo.

Resta claro, portanto, que, seja para atacar uma decisão que julgou expressamente a admissibilidade de um recurso eleitoral, seja para suprir a ausência de tal prestação jurisdicional, a ação cautelar autônoma era realmente o único caminho para o operador do direito naquela situação, já que vigorava a ideia de que a aferição do efeito a ser atribuído ao recurso seria feita pelo próprio juízo que julgou aquela demanda.

Também neste compasso, é válido afirmar que, com a nova sistemática processual civil, aplicada supletivamente ao processo eleitoral no caso, desaparece a figura da ação cautelar autônoma neste particular.

Nesta exata medida, agora a decisão que aprecia a admissibilidade do recurso passa a ser não mais uma ato simplório ou mero cumpridor do que dispõe a lei, para se tornar uma decisão de suma importância no âmbito eleitoral, tendente a efetivar, na prática, os comandos, por exemplo, de inelegibilidade ou de cassação de mandato eletivo.

Interessante é notar que todas as decisões, em processos eleitorais que tratam de inelegibilidade e suas consequências, dentre elas a cassação de mandato eletivo, por sua própria natureza, possuem forte repercussão social.

Cidades pequenas, sobretudo, ficam em polvorosas com a simples notícia acerca de decisão judicial que cassa o mandato, por exemplo, de um vereador ou de um prefeito.

Nesta linha, a conclusão que propõe este trabalho, de igual forma, tende a estabelecer maior segurança jurídica, até mesmo porque esta instabilidade

causada pela repercussão social atinge principalmente o candidato réu no processo e de forma muito agressiva e impactante.

De outro giro, o Tribunal Superior Eleitoral já afirmou, em várias oportunidades, que a ação cautelar nesta seara tem efetivamente a função precípua de suspensão de efeitos da decisão recorrida, não podendo ser utilizada como recurso, veja-se:

Ação cautelar. Determinação. Tribunal Regional Eleitoral. Designação. Novas eleições. 1. A ação cautelar, em regra, destina-se, no âmbito do Tribunal, à atribuição de eficácia suspensiva a recurso a fim de obstar execução de acórdão, não constituindo meio hábil para pretender que se determine a Tribunal Regional Eleitoral a designação de novas eleições em município. 2. Cabe ao autor, por outras vias que entender cabíveis, suscitar tal questão, de modo a alcançar a providência pretendida. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>33</sup> [...]. 2. A ação cautelar deve ser preparatória de algum recurso especial eleitoral a ser manejado ou incidental de algum recurso já em trâmite no TSE. A via cautelar não pode ser utilizada como recurso eleitoral. [...].<sup>34</sup>

364

Como dito, quando a lei fala de efeito imediato de determinada decisão, há que se perquirir sobre a interpretação do que seja este momento imediato, se é a publicação da sentença ou mesmo a intimação das partes, ou seja, qual é o exato instante em que os comandos daquele decisório devem ser efetivamente cumpridos pelas partes.

Nesta linha de intelecção, o raciocínio mais prudente e adequado à nova sistemática processual civil é, sem sombra de dúvidas, de que a decisão que recebe o recurso é o marco temporal para o cumprimento, no caso, evidentemente, de negativa do efeito suspensivo do apelo.

Ao se conceber que uma decisão que decreta uma inelegibilidade ou mesmo que cassa um mandato eletivo tenha seus efeitos protraídos para momento futuro, onde há uma análise percuciente dos fundamentos recursais do réu, a uma, está-se a conceder maior respaldo na determinação do cumprimento da medida, e a duas, confere-se maior segurança jurídica, na medida em que, certamente, a análise dos efeitos do recurso, no momento

33 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41.795. Relator: Min. Arnaldo Versiani. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 25 out. 2010.

34 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3.285. Relator: Min. Marcelo Ribeiro. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 set. 2009.

oportuno, tem muito maior exaustão e completude, uma vez que realizado por integrante do próprio Tribunal que apreciará o apelo.

## 7 CONCLUSÃO

Os Tribunais Eleitorais precisam regulamentar de forma mais específica a aplicação do Novo Código de Processo Civil, por intermédio de resoluções que atentem efetivamente para as modificações que causam impacto imediato no processo eleitoral, notadamente aquelas que ensejam fortes efeitos na prática.

Dentre tais observações, está o juízo de admissibilidade de recursos em matéria de inelegibilidade, com base na Lei Complementar nº 64/90. Com a nova sistemática trazida pelo CPC de 2015, tal deliberação deve ser feita pelo Tribunal competente para apreciar o recurso.

Tal ato processual, quando da vigência do Código anterior, era desempenhado com sua aplicação supletiva, na medida em que, na praxe forense eleitoral, o recebimento do apelo, com conseqüente definição dos seus efeitos, era exercido pelo próprio Juízo que prolatava a sentença.

Significa dizer então que a disciplina do juízo de admissibilidade, na seara eleitoral, passa a seguir agora o CPC de 2015 e tal fato leva a uma conclusão inevitável, qual seja, a de que os efeitos da decisão recorrida somente podem operar-se após tal deliberação, que, como dito, somente é realizada pelo Tribunal que apreciará o recurso, por meio de decisão do seu relator.

Diante deste novo panorama, respeitando-se as posições em contrário, este trabalho conclui no sentido de que não há mais necessidade e, conseqüentemente, viabilidade da ação cautelar autônoma neste particular, uma vez que a decisão recorrida somente opera seus efeitos após a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso, que agora é realizado diretamente pelo Tribunal que apreciará o apelo e, no bojo dessa própria petição, por determinação expressa da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, certamente muito trabalho será poupado se, efetivamente, tal posicionamento passar a vigorar nos Tribunais Eleitorais, sobretudo com a desnecessidade do manejo de inúmeras ações cautelares que são propostas com o objetivo de concessão de efeito suspensivo em sentenças eleitorais, neste particular.

Por outro lado, a adoção deste entendimento também tende a conceder maior segurança jurídica e estabilidade social, dada a repercussão desta matéria no cotidiano das pessoas e nos rumos da coletividade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em 8 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.415 – MC. Relator: Min. Carlos Britto. *DJE - Diário de Justiça*, Brasília, DF, 11 abr. 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. *Resolução Administrativa nº 1, de 27 de abril de 2017*. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-resolucao-administrativa-nr-01-2017>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. *Resolução Administrativa nº 4, de 22 de maio de 2017*. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-resolucao-administrativa-04-2017>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. *Diário da Justiça Trabalhista [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ação Cautelar nº 19.610. Relatora: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p. 66, 21 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ação Cautelar nº 238.393. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p. 26, 21 out. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41.795. Relator: Min. Arnaldo Versiani. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 25 out. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3.285. Relator: Min. Marcelo Ribeiro. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 set. 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. I. Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41.795. Relator: Min. Arnaldo Versiani. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 25 out. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Medida Cautelar nº 2.260. Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. *DJ - Diário de Justiça*, Brasília, DF, p. 147-148, 18 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Ordinário nº 1191-58.2014.6.19.0000. Relatora: Min. Luciana Lóssio. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 de set. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016. *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Súmula TSE nº 44*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-44>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.